



PARECER CJ 89 / 2009

SOBRE: OBRIGATORIEDADE DE ENFERMEIRO DOCENTE DE ENFERMAGEM SER MEMBRO DA ORDEM DOS ENFERMEIROS

### 1 - A questão colocada

O membro supracitado expõe e questiona a Ordem dos Enfermeiros sobre

«1. Sendo docente, de nomeação definitiva, de uma Escola Superior de Saúde sob tutela do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sou obrigado, à luz da legislação em vigor, estar inscrito na Ordem dos Enfermeiros? Se sim, qual a legislação em causa?

2. No seguimento da questão expressa anteriormente, e no pressuposto de que nenhuma norma legislativa sustenta tal facto, qual o procedimento a seguir (caso num futuro próximo venha a considerar tal decisão) para me desvincular da Ordem dos Enfermeiros?

3. Caso venha a desvincular-me, quais as implicações (pessoais e institucionais) que estão associadas a tal acto?».

### 2 – Fundamentação

Com base nos pareceres 10/09/1999 e 26/02/2004 da assessoria jurídica da Ordem dos Enfermeiros e dos pareceres 97/2006, 128/2007, 146/2007 e 165/2007 anteriormente emitidos pelo Conselho Jurisdicional consideramos os seguintes fundamentos:

2.1- Nos termos do nº 1 do Artigo 1º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), a Ordem «é a associação pública representativa dos diplomados em Enfermagem que, em conformidade com os preceitos deste Estatuto e com as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de enfermeiro». Nos termos do nº1 do Artigo 6º «a atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de enfermeiro dependem da inscrição como membro efectivo da Ordem». Igualmente nos termos do Artigo 6º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), aprovado pelo Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro, «o exercício da profissão de enfermagem é condicionado pela detenção de uma cédula profissional a emitir pela Associação Profissional dos Enfermeiros», que, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, passou a incumbir à Ordem dos Enfermeiros.

2.2- Nos termos do REPE, cujo âmbito, conforme consta do Artigo 1º, respeita à definição dos «princípios gerais respeitantes ao exercício profissional dos enfermeiros», nos termos do nº 2 do Artigo 9º, são consideradas como intervenções «autónomas as acções realizadas pelos enfermeiros, sob sua única e exclusiva responsabilidade, de acordo com as respectivas qualificações profissionais, seja na prestação de cuidados, na gestão, no ensino, na formação ou na assessoria, com os contributos da investigação em enfermagem».

Ainda nos termos do nº 6 do seu Artigo 9º, o REPE estatui que «Os enfermeiros contribuem no exercício da sua actividade na área de gestão, investigação, docência, formação e assessoria, para a melhoria e evolução da prestação de cuidados de enfermagem (...)».



Nesta conformidade o “exercício da Enfermagem” ou a “profissão de enfermeiro”, centra-se na prestação de cuidados, mas para a qual concorrem as outras áreas de actuação: gestão, investigação, formação, docência e assessoria.

2.3- Com a integração do ensino da Enfermagem no Ensino Superior (Decreto-Lei nº 480/88, de 23 de Dezembro) os enfermeiros, cujo âmbito de acção era a docência, passaram a integrar a carreira dos professores do Ensino Superior Politécnico. Nos termos do Decreto-Lei nº 353/99, de 3 de Setembro, são fixadas as regras gerais a que ficou subordinado o ensino de Enfermagem, estabelecendo que à licenciatura compete, nos termos do nº 1 do Artigo 5º, «assegurar a formação científica, técnica, humana e cultural para a prestação de cuidados gerais» e ainda assegurar a formação necessária para a participação na gestão, na formação de enfermeiros e outros profissionais de saúde e na investigação, áreas estas previstas no REPE.

2.4.- A estrutura dos cursos de licenciatura em Enfermagem contempla pelo menos 50% da sua carga curricular para o ensino clínico, sendo este desenvolvido em contextos reais de prestação de cuidados. O ensino clínico destina-se ao desenvolvimento de um processo de aquisição de competências no sentido de que seja possível ao estudante finalista do curso de enfermagem estar em condições de poder vir a cumprir com os valores, princípios e deveres preconizados no Código Deontológico do Enfermeiro, assim como com as competências do enfermeiro de cuidados gerais.

2.5- A aprendizagem duma profissão faz-se por identificação com modelos próprios da mesma. Os professores de Enfermagem constituem modelos para os alunos e, como tal, a sua conduta deve ser congruente com o que verbalizam, o que pressupõe a sua vinculação à profissão e o cumprimento do respectivo Código Deontológico do Enfermeiro.

2.6- No desenvolvimento do processo de aquisição de competências dos estudantes de Enfermagem colocam-se questões relacionadas com o acesso aos clientes e aos seus dados assim como com a responsabilidade inerente ao diagnóstico, intervenção e avaliação das situações apresentadas pelos mesmos.

2.7- Segundo o Artigo 85º, alíneas b) e d) do Código Deontológico do Enfermeiro, constante do EOE, o enfermeiro deve «partilhar a informação pertinente só com aqueles que estão implicados no plano terapêutico, usando como critério orientador o bem-estar, a segurança física, emocional e social do indivíduo e família, assim como os seus direitos e manter o anonimato da pessoa sempre que o seu caso for usado em situações de ensino, investigação ou controlo da qualidade de cuidados». Pelo nº 1 da Carta dos Direitos do Doente, «o doente tem direito a ser tratado no respeito pela dignidade humana», para o que é «indispensável que o doente seja informado sobre a identidade e a profissão de todo o pessoal que participa no seu tratamento».

2.8- Nos termos do Artigo 9º do Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, os membros da Ordem dos Enfermeiros poderão ver a sua inscrição e o correspondente exercício de direitos suspenso ou cancelado nas seguintes condições: «É suspensa a inscrição e o correspondente exercício de direitos: a) Aos membros que o requeiram; b) Aos membros a quem sejam aplicadas penas disciplinares de suspensão; c) Aos membros que se encontrem em situação de incompatibilidade superveniente com o exercício da profissão de enfermeiro. 2- É cancelada a inscrição: a) Aos membros que a solicitem por terem deixado voluntariamente de exercer a actividade profissional; b) Aos membros que tenham sido punidos com a pena disciplinar de expulsão».

2.9- A suspensão ou cancelamento da inscrição como membro da Ordem dos Enfermeiros conduz à perda total de direitos concedidos aos membros, onde se inclui a perda do título profissional de enfermeiro ou de enfermeiro especialista e a autorização para o respectivo exercício profissional nos seus vários domínios.



### 3 – Conclusão

Tendo em atenção o exposto, os membros do Conselho Jurisdiccional consideram que:

3.1- É âmbito de acção da Ordem dos Enfermeiros a regulação do exercício da profissão de Enfermagem e de acordo com o REPE são áreas de exercício profissional do enfermeiro a prestação de cuidados, a gestão, a investigação, a **docência**, a formação e a assessoria.

3.2- O Estatuto da Ordem dos Enfermeiros faz depender o exercício da profissão de enfermeiro da inscrição como membro efectivo da Ordem.

3.3. Como princípio, são enfermeiros ou enfermeiros especialistas os docentes de Enfermagem que leccionam na área disciplinar específica, pelo que devem estar inscritos na Ordem dos Enfermeiros e serem detentores da respectiva cédula profissional.

3.4- O acesso aos clientes ou aos seus dados clínicos incluindo os relatados pelos estudantes de Enfermagem só será possível aos profissionais de saúde da equipa terapêutica. A não inscrição na Ordem dos Enfermeiros e o não reconhecimento do respectivo título profissional, impede que o docente de Enfermagem possa aceder aos clientes ou aos seus dados, pois não se enquadra no âmbito de acção dos profissionais de saúde, como enfermeiro.

3.5- A suspensão voluntária de membro da Ordem dos Enfermeiros pode efectivar-se nos termos do Artigo 9º do Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, e tem como consequência a impossibilidade do exercício profissional de enfermeiro em qualquer um dos seus domínios.

Foi relatora Merícia Bettencourt

Aprovado por unanimidade na reunião plenária de 3 de Março de 2009

Pel' O Conselho Jurisdiccional

Enf.º Sérgio Deodato

(presidente)